



PROCESSO N. : 2018005693  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta o autógrafo de lei nº 438, de 28 de novembro de 2018, o qual revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre o Ofício nº 757, de 18 de dezembro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 438**, de 28 de novembro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se, ainda, que **mencionado autógrafo** – o qual “revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, e dá outras providências” – resulta de processo legislativo de iniciativa do Deputado José Vitti (processo nº 2018005155). A lei que se pretende revogar autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), a conceder, mediante licitação, o serviço público que especifica, qual seja, o de “emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta”.

O Governador do Estado após seu veto integral ao autógrafo com base no **Despacho nº 1181/2018-SEI/GAB, da lavra da Procuradoria-Geral do Estado** nos autos do processo nº 201800013003261, o qual aponta, em síntese, que mencionado autógrafo viola a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, arts. 22, XI) e que o Estado de Goiás estaria se furtando ao cumprimento da Resolução-Contran nº 729/2018.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o relator, Deputado Álvaro Guimarães, manifestou-se pela rejeição do veto, porquanto a lei que o autógrafo pretende revogar seria inconstitucional, formal e materialmente, por

avançar em matéria de legislação de trânsito e restringir indevidamente a livre iniciativa e concorrência, princípios da ordem econômica brasileira (CRFB, art. 170).

Nesse quadrante, na condição de Líder do Governo, **pedi vista dos autos** para melhor análise. É o **relatório**.

Não obstante o judicioso voto do eminente relator, entendo que o **autógrafo de lei vetado** é que se revela inconstitucional ou, ao menos, contrário ao interesse público, visto que a Lei Estadual nº 18.983/2015, que pretende revogar, tão somente visa a cumprir o disposto na Resolução-Contran nº 729/2018 e demais normativos federais que regem a matéria.

**Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na mencionada lei estadual**, porquanto não há óbice expresso na Constituição Federal acerca da possibilidade categorização, pelos Estados-membros, do serviço de emplacamento e confecção/lacração de placas/tarjetas de veículos como serviços públicos, nem de concedê-los à iniciativa privada por licitação, na forma da lei.

Salvo melhor juízo, **a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5332/SC não se aplica ao caso** e; apesar da decisão do Tribunal de Justiça local (TJGO) no sentido de suspender a eficácia do diploma legislativo impugnado, trata-se de medida cautelar, ainda de natureza precária, sujeita ainda, portanto, a modificação por ocasião do julgamento de mérito (TJGO, ADI nº 5532680.81.2018.8.09.0051).

**Eventuais vícios** que tenham ocorrido, na **gestão passada**, em relação ao **procedimento licitatório**, como afirmado na ação popular nº 5532680.81.2018.8.09.0051, não possuem o condão de invalidar ou tornar inconstitucional o diploma normativo que lhe dá suporte. Eventuais fraudes devem ser punidas, mas isso não retira a legitimidade da Lei nº 18.983/2015.

Ademais, verifica-se que o **parágrafo único do art. 1º do autógrafo fere claramente o princípio da separação de Poderes**, porquanto anula e torna sem efeitos “todos os atos administrativos praticados com fundamento na Lei nº 18.983, de

2015, inclusive os respectivos editais de licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás -DETRAN-, que visem à contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014, no âmbito da circunscrição do Estado de Goiás.”

**Ora, a lei não pode, em regra, invalidar atos administrativos específicos**, sob pena de se tornar ela mesma (a lei) ato de efeitos concretos aprovada pelo Parlamento, o que só se admite em hipóteses excepcionais, que evidentemente não é o caso em tela. Fosse assim, o Governador do Estado enfrentaria graves crises de governabilidade, porquanto todos os atos administrativos que praticasse poderiam ser invalidados pelo Legislativo, cuja função é outra.

Além disso, **verifica-se o claro intuito**, expresso e declarado naquele dispositivo retro transcrito, de o legislador se substituir ao administrador público, e também ao juízo de conveniência e oportunidade deste, como se num passe de mágica pudesse fazer desaparecer “todos os atos administrativos” referentes à matéria indicada no dispositivo. **Há, aqui, clara usurpação de competência do Judiciário**, visto que cabe a este Poder, em regra, a prerrogativa de anular atos da Administração Pública.

Portanto, divergindo relator, voto pela **manutenção do veto**, e rejeição do voto apresentado pelo eminente Deputado Álvaro Guimarães.

**É o voto em separado** que venho apresentar, para o qual **peço destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de março

de 2019.

  
Deputado Bruno Peixoto

Líder do Governo